

CLAUSULA I

A Companhia Aeropostal Brasileira obriga-se, de acôrdo com as cláusulas da presente concessão, a manter o aeroporto estabelecido por sua conta em cada uma das seguintes localidades: Natal, no Estado do Rio Grande do Norte; Maceió, no Estado de Alagoas; Itapoan (município do Salvador) e Caravelas, no Estado da Baía; Vitória, no Estado do Espírito Santo; Jacarépaguá, no Distrito Federal; Itaipú (município de São Vicente) no Estado de São Paulo; Florianópolis, no Estado de Santa Catarina; Porto Alegre e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

CLAUSULA II

A concessão, outorgada de acôrdo com o decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, terminará no prazo de 25 anos, contados do início de sua exploração, na conformidade deste contrato, ficando marcado para esse fim o prazo de 30 dias após o registro pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Extinta a concessão e amortizado totalmente o capital, todo o acervo de propriedade plena da concessionária reverterá de pleno direito para o domínio da União, livre de indenização e de qualquer onus, considerando-se de nenhum efeito quaisquer atos de alienação ou constituição de onus real em desacôrdo com esta cláusula.

CLAUSULA III

Verificada a impossibilidade de amortização do capital na vigência da concessão, será esta renovada pelo prazo necessario á obtenção desse resultado, não preferindo o Governô indenizar á concessionária o restante do capital não amortizado.

CLAUSULA IV

A concessionária obriga-se a manter em perfeito estado de conservação o aeroporto, executando para êsse fim, à sua custa, os serviços de conservação exigidos pela fiscalização. Obriga-se tambem a prover todos os serviços de sua direta incumbência e velar pelos incumbidos a terceiros, no sentido de oferecer às aeronaves as facilidades e recursos que devam encontrar nas dependências do aeroporto.

Parágrafo único. A concessionária deverá igualmente executar as obras complementares ou alterações e melhoramentos exigidos pelo Departamento de Aeronáutica Civil, sendo o valor das mesmas incorporado ao capital, na ocasião das Tomadas de Contas.

CLAUSULA V

A concessionária, sem direito a indenização, obriga-se a reservar nos aeroportos, sem prejuizo das instalações e serviços existentes, as áreas necessárias para os serviços federais, civis e militares, de acôrdo com os planos que forem aprovados pelo Governô.

CLAUSULA VI

As instalações feitas no aeroporto, nas áreas para êsse fim reservadas, ou em terrenos adjacentes ou não adjacentes, para abrigo, reparação e abastecimento das aeronaves, pela concessionária ou por terceiros, devidamente autorizados pelo Governô, ouvida a concessionária, ficam sujeitas a ser utilizadas por quaisquer aeronaves que se sirvam do aeroporto, mediante pagamento das taxas aprovadas.

Entretanto o estabelecimento de instalações privativas poderá ser autorizado, quando já existeam as instalações previstas na primeira alínea desta cláusula.

Parágrafo único. As instalações já existentes e privativas de linhas aereas regulares em exploração continuam reservadas para essa fim exclusivo, salvo acôrdo com outros interessados.

CLAUSULA VII

Os serviços dos aeroportos serão remunerados pela cobrança de sobretaxas, taxas de utilização e taxas acessórias, mediante tabelas propostas pela concessionária, aprovadas pelo Governo e sujeitas a revisão de comum acôrdo.

§ 1.º As sobretaxas, destinadas ao serviço de amortização e juros do capital reconhecido, empregado no estabelecimento de cada aeroporto, suas melhorias, ampliações e instalações, somente se aplicarão às aeronaves comerciais, e sua cobrança cessará logo que se verifique a completa amortização do capital.

As sobretaxas serão fixadas de forma a produzirem uma anuidade suficiente para atender aos juros de 8 % calculados sobre o capital reconhecido e mais a quota variável de amortização, e serão revistas por ocasião das tomadas de contas para exato cumprimento do que nesta alínea se determina.

§ 2.º As taxas de utilização, uniformes para todas os aeroportos, serão cobradas por pouso de qualquer aeronave, sem distinção de espécie alguma, e calculadas na justa proporção das despesas de custeio e conservação dos aeroportos.

Para atender às despesas gerais que não serão apuradas nas tomadas de contas, inclusive as de direção superior, o produto das taxas de utilização sofrerá a dedução prévia de 15 %, a título de quota de administração.

O saldo que se verificar, em cada exercício, depois de atendidas pelos 85 % restantes todas as despesas de custeio e conservação, inclusive as referidas na cláusula IV, será aplicado:

a) a compensar as eventuais insuficiências das anuidades previstas nesta cláusula, § 1º, alínea segunda;

b) por conta do restante, metade à amortização do capital, que por essa forma poderá ser antecipada, e a outra metade em benefício da concessionária.

§ 3.º As taxas acessórias correspondem à utilização das instalações para abrigo, reparação e abastecimento das aeronaves e de outros serviços auxiliares.

§ 4.º São isentas das taxas de utilização apenas as aeronaves públicas.

CLAUSULA VIII

Reservado o direito de desapropriação, o Governo poderá ocupar em qualquer tempo os terrenos e instalações dos aeroportos por motivo de interesse público, e, nesse caso, a concessionária terá direito a uma indenização correspondente à media de renda percebida no período imediatamente anterior, não excedente de cinco anos.

A ocupação, entretanto, limitada ao tempo estritamente necessário ao motivo de interesse público que a tiver determinado, poderá ser feita sem prejuízo do funcionamento regular do aeroporto ou dos aeroportos ocupados.

CLAUSULA IX

O Governo reserva-se o direito de executar por sua conta, e sem nenhum ônus para a concessionária, as obras de ampliação, adaptação e melhoramentos que julgar convenientes, em qualquer aeroporto, ao qual serão incorporadas essas ampliações, adaptações e melhoramentos, sob o mesmo regime de conservação imposto neste contrato.

CLAUSULA X

O capital da concessionária, aplicado em cada aeroporto, será fixado mediante avaliação aprovada pelo Governo, em que se terão em consideração as despesas de aquisição e adaptação do aeroportos mencionados no art. 1º, à vista dos comprovantes exibidos pela concessionária, recorrendo-se a arbitramento em caso de divergência.

§ 1.º Procedendo-se a arbitramento, haverá um árbitro do Governo, um da concessionária, e um desempatador previamente escolhido pelos dois primeiros, de comum acôrdo.

§ 2.º A concessionária, doze meses antes do fim da concessão, obriga-se a apresentar ao Governo os documentos de propriedade e posse dos terrenos, para transferência dos mesmos à União, no fim do prazo da concessão, ou da prorrogação prevista na cláusula III, quando os aeroportos deverão reverter à União, de acôrdo com o parágrafo único da cláusula II.

Excetuam-se da obrigação constante deste parágrafo os terrenos de Maceió, Porto Alegre e Pelotas, os dois primeiros obtidos por concessão dos Estados de Alagoas e Rio Grande do Sul e o terceiro por concessão do Município de Pelotas, os quais passarão à posse do Governo Federal ao mesmo título de concessão pelo qual a concessionária os possui.

§ 3.º O reconhecimento de qualquer aumento do capital dependerá de prévia aprovação, pelo Governo, dos planos e orçamentos das obras novas.

CLAUSULA XI

Proceder-se-á anualmente, nos termos das instruções que forem aprovadas pelo Governo, à tomada de contas da cada exercício da vigência do contrato, para o fim de efetuar o cálculo da amortização e determina o capital que passa para o exercício seguinte.

As despesas de custeio e conservação serão apuradas em face dos documentos comprobatórios de sua efetividade, de acôrdo com as verbas prefixadas em harmonia com a fiscalização.

Parágrafo único. No caso de serem as receitas, em qualquer exercício da vigência do contrato, inferiores às despesas totais de administração, custeio e conservação, e comprovada a insuficiência nas tomadas de contas, na mesma ocasião serão revistas as taxas de utilização.

CLAUSULA XII

Poderá o Governo decretar a caducidade do presente contrato, independentemente de interpelação ou ação judicial:

I — se a concessionária abandonar a exploração dos aeroportos;

II — se se verificar que a exploração dos aeroportos se afasta dos fins a que se destinam;

III — se a concessionária deixar de satisfazer as exigências da fiscalização, no tocante aos serviços de conservação e outros, conforme a cláusula IV, depois de multa, reincidência na falta e nova multa aplicada por motivo desta reincidência;

IV — se a concessionária deixar de integralizar a caução, quando desfalçada pelo desconto de multa, dentro do prazo de 30 dias, depois de intimada para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de caducidade, nos termos desta cláusula a indenização será restrita ao valor não amortizado dos terrenos, se os aeroportos não continuarem a ser utilizados, ou abrangerá também o valor não amortizado das obras autorizadas e existentes, se o Governo resolver conservar os aeroportos, sendo o pagamento da indenização feito à media que se arrecadarem as sobretaxas.

CLAUSULA XIII

Verificando-se a desnecessidade da utilização de qualquer dos aeroportos explorados pela concessionária, esta terá plena liberdade de lhe dar o destino que lhe convier, desde que recolha previamente aos cofres públicos a importância já amortizada do capital respectivo, reservando-se o Governo o direito de efetuar a cobrança dessa importância em falta de acôrdo.

CLAUSULA XIV

Pela infração de qualquer das suas obrigações impostas neste contrato ou pelas suas responsabilidades, apuradas pela fiscalização, a concessionária incorrerá em multas de 200% a 2.000% que serão deduzidas da caução, caso o seu pagamento pela concessionária não se comprove dentro de 30 dias da data da intimação.

Haverá para a concessionária recurso, para o ministro da Viação e Obras Públicas, das multas impostas, dentro do prazo de 30 dias da notificação da multa; o recurso, entretanto, só poderá ter andamento, mediante depósito prévio comprovado da importância da multa.

CLAUSULA XV

Para garantia do cumprimento de suas obrigações, a concessionária depositará no Tesouro Nacional a importância de 10.000\$000, em títulos da dívida pública federal, pelo seu valor nominal, obrigando-se nos casos de desconto de multa, a integrar essa caução, que será restituída quando extintas as suas obrigações contratuais.

Parágrafo único. No caso de caducidade previsto na cláusula XII a caução reverterá em favor dos cofres públicos.

CLAUSULA XVI

A concessionária submete-se a quaisquer outras obrigações que decorram do decreto n. 20.914 de 6 de janeiro de 1932, e obriga-se a observar nos serviços de seus aeroportos as condições estabelecidas no Regulamento para os Serviços Cíveis de Navegação Aérea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1935, e outras disposições já estabelecidas ou que vierem a vigorar, com relação ao assunto ou a interesses correlatos, bem assim o regulamento aprovado pelo decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, as leis gerais do país e as convenções postas em vigor.

CLAUSULA XVII

O encarregado de cada aeroporto deverá ser um brasileiro nato, e sua designação será precedida de aprovação pelo Departamento de Aeronáutica Civil.

CLAUSULA XVIII

Sendo um serviço público federal o objeto da presente concessão, nos termos do artigo 53 do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, ficam isentos de impostos, quer federais, quer estaduais ou municipais, durante a vigência da mesma concessão, os aeroportos, suas instalações e respectivo aparelhamento.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1938.

João de Mendonça Lima,

(C. 1.711 — 8-3-38 — 2612100)